

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Acidente. Helicópteros. Falecimento da Vítima. Consumidor por Equiparação. Danos Materiais e Morais. Denúnciação da Lide.

Colaboração de
José Gabriel Assis de Almeida
J. G. Assis de Almeida & Associados
Em 14.01.13

DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053853-48.2002.8.19.0001
APELANTE 1: ITAÚ SEGUROS S.A.
APELANTES 2: MELISSA SALGADO DE MELLO FORTES THEDIM COSTA E
OUTRO
APELADO 1: OS MESMOS
APELADO 2: RIANA TÁXI AÉREO LTDA
RELATORA: DES. CELIA MARIA VIDAL MELIGA PESSOA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. HELICÓPTEROS. FALECIMENTO DA VÍTIMA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE.

Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão, condenando a ré ao pagamento de pensão e de indenização por danos morais, pautada em relatório da Aeronáutica e na culpa concorrente em acidente envolvendo 2 helicópteros, que ocasionou o óbito do marido e pai das autoras. Responsabilidade objetiva por fato do serviço, prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, e não responsabilidade subjetiva, pois a ré é fornecedora de serviço de instrução/treinamento de voo e sua atividade causou dano a terceiro que, por força do art. 17 do CDC, é considerado consumidor por equiparação. Decadência. Inocorrência. Inaplicabilidade do art. 26, II, do CDC, uma vez que não se trata de vício do serviço, aparente ou de fácil constatação, mas sim de indenização por danos decorrentes de falha na prestação do serviço. Precedentes do eg. STJ. Inocorrência de fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro. Hígido o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da ré e os danos, a configurar a responsabilidade civil da ré. Nítida falha na prestação do serviço. Risco do empreendimento. Despicienda a discussão acerca da culpa concorrente. Valor da pensão mensal - 2/3 do salário mínimo, sob o fundamento de que 1/3 seria destinado ao gasto pessoal do falecido -, que não merece majoração. Precedentes do TJRJ. Lucros cessantes. Ausência de demonstração do efetivo prejuízo. Vencimentos de uma possível carreira promissora, que são lucros imaginários e especulativos. Inteligência dos artigos 402 e 403 do CC. Jurisprudência dominante do eg. STJ no sentido de que o lucro cessante não se presume e não pode ser imaginário ou hipotético, sendo indispensável a prova da existência do dano efetivo. Precedentes. Pedido de constituição de capital garantidor, que merece ser deferido, por não se tratar de empresa de direito privado de notória capacidade econômica. Inteligência da súmula 160 do TJRJ. Descabido o abatimento dos valores já pagos a título de pensionamento determinado em sede de antecipação da tutela, pois além de recebidos de boa-fé, possuem natureza alimentar sendo, portanto, irrepetíveis. Precedentes do STJ. Dano moral *in re ipsa*. *Quantum* indenizatório fixado em R\$ 80.000,00 para a esposa e em R\$ 100.000,00 para a filha, o que totaliza o valor de R\$ 180.000,00 e se mostra parco, em dissonância com a lógica do razoável e com a média dos valores fixados em casos similares, não sendo hábil a minimizar o abalo emocional sofrido nem cumprir o cunho de prevenção à ofensora. Valor que, à luz das peculiaridades fáticas, deve ser majorado para R\$ 100.000,00 para a esposa que ficou viúva antes de completar o primeiro ano de casamento e com uma filha recém-nascida para criar, enfrentando a ausência do marido em momento tão delicado de sua vida, e R\$ 150.000,00 para a filha que possuía vinte dias de vida e que foi privada de qualquer convivência com seu pai. Precedentes do eg. STJ. Honorários advocatícios fixados em conformidade com o art. 20, § 3º, do CPC. Denúnciação da lide. Ônus Sucumbenciais da lide secundária. Reforma da sentença, à luz da jurisprudência do TJRJ e do eg. STJ no sentido de que, em se

tratando de denúncia não obrigatória e que foi aceita pela seguradora, a denunciada não responde pelos ônus sucumbenciais. PARCIAL PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0053853-48.2002.8.19.0001, em que figuram como apelante 1 ITAÚ SEGUROS S.A., apelante 2 MELISSA SALGADO DE MELLO FORTES THEDIM COSTA E OUTRO, apelado 1 OS MESMOS e apelado 2 RIANA TÁXI AÉREO LTDA,

A C O R D A M os Desembargadores da DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por _____, em dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Des. Relatora.

Trata-se de ação indenizatória, pelo rito ordinário, ajuizada por Melissa Salgado de Mello Fortes Thedim Costa e Catherine Fortes Thedim Costa em face da Riana Taxi Aéreo, tendo como causa de pedir a morte do marido e pai, respectivamente, das autoras, vítima fatal de acidente que consistiu na colisão entre 2 helicópteros, sendo um conduzido pela vítima e o instrutor e outro conduzido por outro aluno e seu instrutor de voo.

Deferimento da denúncia da lide à Itaú Seguros S.A., à fl. 430.

A sentença (fls.1122/1132), pautada no relatório final da investigação realizada pelo Comando da Aeronáutica e na ocorrência de culpa concorrente, foi proferida com o seguinte dispositivo: “Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a ré ao pagamento de R\$80.000,00 à primeira autora e R\$100.000,00 à segunda autora, a título de danos morais, corrigidos com juros legais e correção monetária desde o sinistro. Condeno ainda a ré ao pagamento de pensão às autoras, no montante de 1/3 do salário mínimo para cada uma, vigente à época do fato, corrigido com juros e correção monetária desde então. À primeira autora será devida pensão até cinco anos após o sinistro conforme acima exposto, e à segunda autora, até que complete a maioridade civil, ou até a idade de 24 anos caso permaneça freqüentando universidade ou curso superior até aquela idade. Condeno a ré ao pagamento das despesas tidas pelas autoras com o funeral da vítima, conforme documentos de fls 87/89, corrigidos com juros legais e correção monetária desde o desembolso. Condeno a denunciada a restituir à denunciante da lide os valores por esta pagos às autoras, a título de lucros cessantes (pensão) e despesas com funeral da vítima, por constituírem hipótese de dano material, cuja cobertura encontra-se prevista no contrato de seguro firmado entre as partes. Custas e honorários pela ré e pela denunciante, sucumbentes em maior parte. Fixo os honorários devidos pela ré em 15% do valor de sua condenação. Fixo os honorários devidos pela denunciada em 10% do valor de sua condenação.”.

Embargos de declaração, às fls. 1136/1139, desprovidos pela decisão de fl. 1141.

Às fls. 1143/1162, a litisdenunciada Itaú Seguro S.A., interpõe recurso de apelação, negando a responsabilidade da ré-denunciante no acidente, haja vista que todas as manobras executadas por sua aeronave foram autorizadas pela torre de comando de tráfego aéreo. Subsidiariamente, alega que, se a sentença reconheceu a culpa concorrente da aeronave na qual se encontrava a vítima, da aeronave da ré e da torre de comando, imperioso que a responsabilidade pelo pensionamento observe essa proporção, fixando o patamar de 1/3 de 2/3 do salário mínimo como o devido pela ré, não sendo justo que responda pela integralidade do pensionamento, conforme determinado na sentença. Aduz que a sentença também deixou de considerar a culpa concorrente quando da fixação da verba indenizatória por danos morais. Postula o abatimento dos valores de pensionamento pagos por força de antecipação de tutela. Requer que a incidência da correção monetária sobre a verba indenizatória por danos morais seja a partir da data do arbitramento (súmula 362 do STJ), e não da data do sinistro, como fixado na sentença. Afirma que o termo *a quo* dos juros de mora sobre as parcelas mensais do pensionamento deve ser a data de vencimento de cada parcela. Pretende a limitação da incidência do percentual da verba honorária sobre 12 parcelas vincendas. Postula a exclusão da condenação da litisdenunciada ao pagamento dos ônus sucumbenciais da lide secundária, visto que não resistiu à denúncia.

Às fls. 1164/1179, as autoras interpõem recurso de apelação, negando a culpa concorrente, haja vista que o diálogo registrado à fl. 93 confirma que a aeronave em que se encontrava a vítima - apesar do constante no relatório da aeronáutica - informou sim sua aproximação no terceiro terço da pista, além de que a outra aeronave, apesar de, ao pedir autorização para a manobra de simulação de queda, ter sido alertada 2 vezes que a aeronave da vítima estava abaixo da sua, afirmou que tinha controle visual da situação, o que demonstra que a aeronave da vítima estava vulnerável, uma vez não tinha visão da aeronave que estava acima e que praticou a manobra de simulação de queda.

Aduz que, ainda que aeronave da vítima não tivesse informado sua posição na rota, a responsabilidade pelo acidente continuaria a ser da outra aeronave, haja vista que era esta que detinha o poder de evitar o evento danoso, mas, ao invés disso, preferiu confiar em seu campo de visual e arriscar uma mal sucedida simulação de falha do motor, que resultou na queda da aeronave sobre a aeronave da vítima, levando a óbito os 2 tripulantes desta.

Alega ser irrisório o valor fixado para fins de pensionamento, pois a vítima tinha uma carreira promissora como piloto de helicóptero, havendo demonstrativo dos vencimentos da carreira às fls. 318/331. Aduz que não se pode olvidar a perda da chance de a vítima progredir na carreira. Postula a constituição de capital garantidor.

Pretende a majoração do *quantum* reparatório a título de danos morais.

Contrarrazões, às 1186/1192, 1220/1235 e 1236/1249.

Recursos tempestivos e preparados (certidão fl. 1183).

Parecer da procuradoria de justiça, às fls.1265/1279, pelo parcial provimento do recurso da litisdenunciada quanto ao termo inicial de cômputo da correção monetária.

É O RELATÓRIO.

Insurgem-se os recursos contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão, condenando a ré ao pagamento de pensão e de indenização por danos morais, pautada em relatório da Aeronáutica e na culpa concorrente em acidente envolvendo 2 helicópteros, que ocasionou o óbito do marido e pai das autoras.

Como bem ressaltado no parecer ministerial, não se trata de responsabilidade subjetiva, mas sim objetiva por fato do serviço, prevista no art. 14¹ do Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque a ré é fornecedora de serviço de instrução/treinamento de voo (fl. 646) e sua atividade causou dano a terceiro que, por força do art. 17² do CDC, é considerado consumidor por equiparação.

De plano, constato não haver decadência, uma vez que não há subsunção do fato na norma do art. 26, II³, do CDC, por se tratar de vício do

¹ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

² Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

³ Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; II - noventa

serviço, aparente ou de fácil constatação, mas sim de danos decorrentes de por fato do serviço, a atrair a incidência dos artigos 27 do CDC.

Nesse sentido, a jurisprudência do eg. STJ:

“Consumidor. Recurso especial. Danos decorrentes de falha na prestação do serviço. Publicação incorreta de nome e número de assinante em listas telefônicas. Ação de indenização. Prazo. Prescrição. Incidência do art. 27 do CDC e não do art. 26 do mesmo código. - O prazo prescricional para o consumidor pleitear o recebimento de indenização por danos decorrentes de falha na prestação do serviço é de 5 (cinco) anos, conforme prevê o art. 27 do CDC, não sendo aplicável, por conseqüência, os prazos de decadência, previstos no art. 26 do CDC. - A ação de indenização movida pelo consumidor contra a prestadora de serviço, por danos decorrentes de publicação incorreta de seu nome e/ou número de telefone em lista telefônica, prescreve em cinco anos, conforme o art. 27, do CDC. Recurso especial não conhecido. (REsp 722.510/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2005, DJ 01/02/2006, p. 553) [g.n.]

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 32.396 - MT (2011/0122353-6) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL NO NOROESTE DE MATO GROSSO SICREDI NOROESTE MT ADVOGADO : ANDERSON LUIS ALVES E OUTRO(S) AGRAVADO : MAURO ANTÔNIO DE LIMA ADVOGADO : THUCIDIDES FRANCISCO CONCEIÇÃO ALVARES DECISÃO 1.- COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL NO NOROESTE DE MATO GROSSO - SICREDI NOROESTE/MT interpôs Recurso Especial com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, Relator o Des. JOSÉ FERREIRA LEITE, assim ementado (e- STJ fl. 226): APELAÇÃO CÍVEL - DANOS PATRIMONIAIS - SAQUES EFETUADOS SEM A AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 26, II, DO CDC - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 27 DA LEI CONSUMERISTA - JUROS MORATÓRIOS – TERMO A QUO - CITAÇÃO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM QUANTIA CERTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - DATA DO ARBITRAMENTO - APELO A QUE DÁ PROVIMENTO. 1. Tratando-se de pretensão indenizatória visando à reparação pelo prejuízo material decorrente da falha de prestação do serviço bancário, o prazo para o ajuizamento do feito é o prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 27 do CDC, e não o decadencial de 30 (trinta) ou de 90 (noventa) dias, previstos respectivamente nos incisos I e II do art. 26 do referido diploma normativo. 2. Em caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios têm incidência a partir da citação. Precedentes do STJ. (...) É o relatório.3.- A irrisignação não merece prosperar. 4.- No que se refere à ofensa ao artigo 26, II do Código de Defesa do Consumidor, observa-se que, de fato, o prazo aplicável ao caso em exame está previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, não se tratando de vício aparente ou de fácil constatação, mas de danos causados ao consumidor em razão de prestação defeituosa de serviço, em que o prazo prescricional começa a correr apenas a

dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

partir da ciência do consumidor.Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONTA CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CONSUMIDOR. CONHECIMENTO DO SAQUE INDEVIDO. PRESCRIÇÃO OPERADA. PRAZO QUINQUENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. A ação de indenização movida pelo consumidor contra o prestador de serviço, por falha relativa à prestação do serviço, prescreve em cinco anos, ao teor do art. 27 do CDC. II. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1068449/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 20/04/2009); AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.(...) II - O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela. III - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1064246/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 23/03/2009); (...) 5.- Estando o Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, aplica-se a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando o recurso por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 18.8.1997). 6.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 17 de agosto de 2011.Ministro SIDNEI BENETI Relator (Ministro SIDNEI BENETI, 26/08/2011) [g.n.]

Por seu turno, por força do art. 14 do CDC, o dever de indenizar somente se afasta quando o fornecedor provar que o dano decorreu de fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro, exatamente por excluírem o nexa causal.

Todavia, no caso em exame, o relatório da aeronáutica aponta que houve erro de ambas as tripulações e do controlador de voo, na sequência de eventos que levou ao acidente (fl. 656). Logo, havendo culpa concorrente do preposto da ré, do preposto da Nacional Táxi Aéreo (instrutores de voo) e do controlador, mas não culpa exclusiva da vítima ou culpa exclusiva de terceiro, resta hígido o nexa de causalidade entre a conduta do preposto da ré e os danos, a configurar a responsabilidade civil da ré.

Por oportuno, cabe pontuar que a aferição da culpa nesta seara é irrelevante, como já dito, por se tratar de responsabilidade objetiva, devendo ser apreciada apenas em eventual ação de regresso entre as sociedades-empresárias cujos prepostos estão envolvidos no acidente e na seara criminal.

Assim, demonstrada a conduta da ré, o dano e o nexo de causalidade, sendo nítida a falha na prestação do serviço, resta patente o dever da ré de indenizar os danos causados, dado o dever de segurança na prestação da atividade que não conseguiu cumprir, sendo certo que o evento está inserido no risco do empreendimento.

Desse modo, superada a discussão acerca da culpa concorrente e, por consequência, prejudicado o exame da divisão proporcional da responsabilidade e das verbas reparatórias, passo a apreciar os lucros cessantes.

No tocante ao valor da pensão mensal, não merece majoração o montante de 2/3 (dois terços) do salário mínimo (1/3 para cada autora), sob o fundamento de que 1/3 seria destinado ao gasto pessoal do falecido, por estar em conformidade com a súmula 490⁴ do STF e alinhado a entendimento jurisprudencial remansoso, como se infere dos seguintes precedentes:

“EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - ALEGAÇÃO DE QUE O JULGADO DEIXOU DE ANALISAR O CAPÍTULO RECURSAL REFERENTE À CONCESSÃO DE PENSÃO EM FAVOR DA PRIMEIRA AUTORA, COM BASE EM 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - FATO QUE NÃO ALTERA O RESULTADO DA DECISÃO - A JURISPRUDÊNCIA DE NOSSOS TRIBUNAIS É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE INEXISTINDO A COMPROVAÇÃO EFETIVA DOS GANHOS DA VÍTIMA, A PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ATO ILÍCITO DEVE CORRESPONDER A DOIS TERÇOS DO SALÁRIO MÍNIMO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO COM EFEITOS MERAMENTE INTEGRATIVOS.” (0027085-51.2003.8.19.0001 - APELACAO - 2ª Ementa - DES. MARIO GUIMARAES NETO - Julgamento: 08/05/2012 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL) [g.n.]

“AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS PARTES. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DA GENITORA DOS AUTORES EM DECORRÊNCIA DE QUEDA DE COMPOSIÇÃO FÉRREA. DANO MORAL. PENSIONAMENTO. DESPESAS COM FUNERAL E SEPULTURA PERPÉTUA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DE AMBAS AS PARTES. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. FATO E DANO INCONTROVERSOS. AUSÊNCIA DE QUALQUER EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DA CONCESSIONÁRIA DE FISCALIZAR E GARANTIR O BOM FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO, EVITANDO FALHAS QUE POSSAM TRAZER RISCO À SEGURANÇA DO CIDADÃO. DINÂMICA DO ACIDENTE QUE NÃO CONCLUI PELA CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. DANO MORAL QUE DECORRE DA PERDA DA GENITORA, DE FORMA TRÁGICA, NÃO SENDO NECESSÁRIO EXIGIR-SE A

⁴ Súmula 490 do STF: “A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores.”

PROVA DO SOFRIMENTO. VERBA INDENIZATÓRIA, QUE MERECE SER REDUZIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS DO EVENTO DANOSO. VERBA A TÍTULO DE FUNERAL CABÍVEL INDEPENDENTE DE PROVA. DECORRÊNCIA LÓGICA DO FALECIMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54 STJ. VERBA REFERENTE À SEPULTURA PERPÉTUA QUE NÃO É DEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESPESA, INCOMUM NO MEIO ECONÔMICO AO QUAL PERTENCIA A VÍTIMA. PENSIONAMENTO DEVIDO SOMENTE À AUTORA ABIGAIL, MENOR DE IDADE À ÉPOCA DO FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PENSÃO MENSAL EM FAVOR DE MENOR QUE DEVE CESSAR QUANDO ESTE ALCANÇAR A IDADE DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS. PRECEDENTE DO STJ. VALOR DA PENSÃO QUE DEVE SER CALCULADO SOBRE O PERCENTUAL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DE UM SALÁRIO MÍNIMO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO QUE JUSTIFIQUE A REVISÃO DO JULGADO. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. INADMISSIBILIDADE. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado e supri-lo de omissão, requisitos cuja ausência enseja o não provimento do recurso. 2. Este recurso é sede imprópria para manifestar-se o inconformismo com o julgado e obter a sua reforma porque, salvo as hipóteses específicas, nele não se devolve o exame da matéria. 3. Intuito de rediscutir a matéria. Impossibilidade. 4. Negado provimento aos embargos. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO QUE JUSTIFIQUE A REVISÃO DO JULGADO. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.” (0149756-37.2007.8.19.0001 - APELACAO - 3ª Ementa - DES. CLEBER GHELFFENSTEIN - Julgamento: 25/04/2012 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL) [g.n.]

Além disso, os vencimentos de uma possível carreira promissora não se prestam a demonstrar que a vítima efetivamente receberia o referido do salário nem há certeza acerca da chance que se alega perdida.

Desse modo, por se tratarem de lucros imaginários e especulativos, correta a sentença ao não utilizar os referidos valores, pois o seu reconhecimento implicaria em descumprimento do teor dos artigos 402⁵ e 403⁶ do CC.

A ilustrar o acerto do entendimento no sentido de que o lucro

⁵ Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

⁶ Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

cessante não se presume e não pode ser imaginário ou hipotético, sendo indispensável a prova da existência do dano efetivo, colaciono os seguintes precedentes do eg. STJ:

“RECURSO ESPECIAL Nº 964.765 - SP (2007/0148222-9) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A - ADVOGADOS : FLÁVIO PEREIRA LIMA E OUTRO(S) - ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S) RECORRENTE : AIT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ADVOGADO : RODRIGO TUBINO VELOSO E OUTRO(S) - RECORRIDO : OS MESMOS RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. LUCROS CESSANTES FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AUSENTE.(...)2. O posicionamento desta Corte Superior sobre os lucros cessantes é de que, para o seu reconhecimento, há necessidade de previsão objetiva de ganhos na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor. Precedentes. 3. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a inexistência de previsão objetiva, por falta de sua demonstração pela parte autora, é vedado a esta Corte revalorar a prova colhida no processo. Aplicação da Súmula 07 do STJ. Precedentes.(...) É o relatório. Passo a decidir.(...) Sua insurgência é quanto ao afastamento da condenação da ré ao pagamento dos lucros cessantes. O acórdão recorrido afastou os lucros cessantes pelos seguintes fundamentos, verbis: "Contudo, afasta-se da condenação os lucros cessantes. É que, quanto a estes, incumbia à autora a prova inequívoca, já na fase de conhecimento desta ação.(...) De todo modo, mesmo que fosse superado o requisito específico de admissibilidade do recurso especial, a irrisignação da recorrente não mereceria acolhimento. O posicionamento desta Corte Superior acerca dos lucros cessantes é de que sua condenação pressupõe a existência de previsão objetiva de ganhos na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor. Nas palavras do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, em julgamento em que muito se debateu sobre os lucros cessantes, em voto que se somou ao do ilustre Ministro Sidnei Beneti, bem se definiram os critérios objetivos para seu acolhimento, verbis: "É preciso que, na data do inadimplemento, o credor já tivesse previsão razoável e objetiva de lucro. Para tanto, haveria de partir de parâmetro anterior e concreto capaz de servir como tempo de comparação na avaliação do lucro potencial. Os lucros cessantes só compõem as perdas e danos quando resultarem direta e imediatamente do inadimplemento. Por isso, não se consideram lucros cessantes ganhos imaginários resultantes de atividade empresarial abortada. A falta de tais ganhos não seria efeito direto e imediato do adimplemento da obrigação do devedor. Por isso, as perdas e danos restringem-se ao dano emergente." O trecho supracitado constou do Recurso Especial 846.455/MS, em acórdão ementado nos seguintes termos, verbis: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AMPLIAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL COM RECURSOS DO FCO (FUNDO CONSTITUCIONAL DO CENTRO-OESTE) E DO BNDES (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL). AUSÊNCIA DE REPASSE DOS RECURSOS PELO BANCO RÉU, AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES, QUE NÃO PODEM SER CARACTERIZADOS COMO DANOS HIPOTÉTICOS E SEM SUPORTE NA REALIDADE CONCRETA EM EXAME. I - Correspondem os lucros cessantes a tudo aquilo que o lesado razoavelmente deixou de lucrar, ficando condicionado, portanto, a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos. A condenação a esse título pressupõe a existência de previsão objetiva de ganhos na data do

inadimplemento da obrigação pelo devedor. No caso, os lucros alegados decorrem de previsões baseadas em suposta rentabilidade de uma atividade empresarial que nem mesmo se iniciou. Assim sendo, não se pode deferir reparação por lucros cessantes se estes, em casos como o dos autos, configuram-se como dano hipotético, sem suporte na realidade em exame, da qual não se pode ter a previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro. II - Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 846.455/MS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 22/04/2009)(grifei) (...) Portanto, não há como acolher a pretensão da autora nesta instância especial. (...) Ante o exposto, não conheço do recurso especial da empresa requerida por não ter sido admitido na origem e nego seguimento ao recurso especial da empresa autora. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de maio de 2011. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 25/05/2011) [g.n.]

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.335.297 - RJ (2010/0129308-8) - RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : VIAÇÃO ACARI S/A ADVOGADO : EDUARDO VICENTINI E OUTRO(S) AGRAVADO : MARIETA VILLAS BOAS ADVOGADO : MARCELO PEREIRA SANTOS AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - QUEDA DE PASSAGEIRA AO DESEMBARCAR - LUCROS CESSANTES - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - DANOS MORAIS - JUROS DE MORA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - TERMO A QUO - CITAÇÃO - GRAU DE SUCUMBÊNCIA - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO (...) Sustenta a recorrente, em síntese, que não são devidos lucros cessantes ante a ausência de sua comprovação. (...). É o relatório. O recurso merece parcial provimento. Com efeito. No tocante à condenação da recorrente em lucros cessantes a Corte estadual, confirmando a sentença monocrática de primeiro grau, assim consignou: "Os danos materiais, foram corretamente arbitrados, à falta de prova, em 2 salários mínimos pelos sessenta dias de Incapacidade Total Temporária da consumidora - ITT (laudo fls.92)." (fl. 78 e-STJ). Bem de ver que esse entendimento não se harmoniza com a jurisprudência desta Corte superior que já decidiu que o lucro cessante não se presume, devendo ser comprovado. Confira-se: "INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE MEDIAÇÃO DE SEGUROS. QUEBRA DA EXCLUSIVIDADE. PRETENSÃO DA CORRETORA DE RECEBER COMISSÃO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES. INTERESSE POSITIVO. PROVA. AUSÊNCIA DE DANO - O lucro cessante não se presume, nem pode ser imaginário. A perda indenizável é aquela que razoavelmente se deixou de ganhar. A prova da existência do dano efetivo constitui pressuposto ao acolhimento da ação indenizatória. (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido." (REsp 107.426/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 30/04/2001) No mesmo sentido: REsp 1129538/PA, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), DJe 14/12/200. (...) Assim, amparado no § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar da condenação a indenização por lucros cessantes. Ficam, pois, as custas e os honorários reciprocamente divididos à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, admitindo-se, todavia, a compensação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010. MINISTRO MASSAMI UYEDA Relator (Ministro MASSAMI UYEDA, 02/02/2011) [g.n.]

Quanto ao pedido de constituição de capital garantidor (art. 475-Q, *caput*⁷, do CPC), assiste razão à apelante-autora, posto que a devedora não é empresa de direito privado de notória capacidade econômica (art. 475-Q, § 2º⁸, do CPC).

E tal entendimento se alinha à súmula 160 do TJRJ, que recomenda que, *in verbis*, “Na prestação alimentícia decorrente de responsabilidade civil, a constituição de capital configura medida preferencial em relação às empresas de direito privado, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista”, sob a justificativa de que a volatilidade do mercado, a instabilidade da economia e o tempo da obrigação recomendam prudência e cerimônia na substituição da constituição do capital pela inclusão em folha de pagamento, autorizada pelo art. 475-Q, § 2º, do CPC.

Por sua vez, no tocante ao abatimento dos valores já pagos a título de pensionamento determinado em sede de antecipação da tutela, não resta melhor sorte à apelante-denunciada.

Isso porque, além de recibos de boa-fé, possuem natureza alimentar e, portanto, irrepetíveis, como se infere dos seguintes precedentes:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EXECUÇÃO. POSTERIOR RECONHECIMENTO JUDICIAL DE INEXISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE ALIMENTAR. EFICÁCIA EX NUNC. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

I. A decisão que fixa os alimentos provisórios produz efeitos imediatos, integrando ao patrimônio do alimentando um direito que, embora provisório, é existente, efetivo e juridicamente protegido. II. A sentença posterior que altera a situação jurídica regulada pelo provimento precário opera efeitos ex nunc, não podendo retroagir em prejuízo do alimentante. Precedentes. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 834440/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008) [g.n.]

“Ação de separação judicial. Alimentos provisórios. Redução operada pela sentença. Cálculo do valor do débito. Precedentes da Corte. 1. Considerando

⁷ Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

⁸ § 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

os precedentes da Corte, o valor dos alimentos provisórios é devido desde a data em que foram fixados até a data em que proferida a sentença que os reduziu. 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 662754/MS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007, p. 256) [g.n.]

Com relação ao dano moral, indubitosa sua ocorrência, que emerge do próprio fato em si – perda de ente querido (morte do marido e pai, respectivamente, das autoras) –, que causa dor e sofrimento intenso nos familiares próximos.

Assim, o *quantum* indenizatório a título de danos morais, fixado em R\$ 80.000,00 para a esposa e R\$ 100.000,00 para a filha, o que totaliza o valor de R\$ 180.000,00, se mostra parco, em dissonância com a lógica do razoável e com a média dos valores fixados em casos similares, não sendo hábil a minimizar o abalo emocional sofrido nem cumprir o cunho de prevenção à ofensora.

Por isso, deve ser majorado para R\$ 100.000,00 para a esposa que ficou viúva antes de completar o primeiro ano de casamento e com uma filha recém-nascida para criar, enfrentando a ausência do marido em momento tão delicado de sua vida, e R\$ 150.000,00 para a filha que possuía vinte dias de vida e que foi privada de qualquer convivência com seu pai, restando desintegrada uma família que havia acabado de começar.

A corroborar o acerto desse entendimento, estão os seguintes precedentes do eg. STJ:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano moral. Morte de esposa e mãe. Deferimento de indenização equivalente a 500 salários-mínimos, a ser repartida igualmente entre os beneficiários. Recurso conhecido em parte pela divergência e provido parcialmente. (REsp 163484/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/1998, DJ 13/10/1998, p. 125) [g.n.]

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.575 - MG (2009/0143179-9) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA RECORRENTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR E CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : RONALDO GARCIA FERREIRA E OUTROS DVOGADO : ADRIANO DE BASTOS CAMBRAIA E OUTRO(S) ECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - MORTE DA MÃE DOS RECORRIDOS POR CHOQUE ELÉTRICO - DEVER DE INDENIZAR E CASO FORTUITO – SÚMULA 7/STJ - DANO MORAL - QUANTUM - RAZOABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se alega ofensa aos artigos 393 e 944 do CC e 335 e 535 do CPC. O v. acórdão recorrido restou assim ementado: "CONSTITUCIONAL E CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE –

ROMPIMENTO DE FIO DE ALTA TENSÃO - MORTE - RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - OMISSÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO - IMPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 37º, § 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. É devida indenização aos filhos da vítima que veio a falecer em decorrência da queda de um fio de alta tensão, posto que a responsabilidade do Estado, nesta hipótese, é subjetiva, decorrente da omissão em prestar serviço eficiente, o qual, ao contrário, apresentou-se deficiente e carecedor da indispensável fiscalização e vigilância." Sustenta a recorrente, em síntese, que não responde pelo evento danoso ante a existência de força maior a excluir sua responsabilidade. Insurge-se, também, contra a verba indenizatória que reputa exorbitante. É o relatório. A irresignação não merece prosperar. Com efeito. Em relação ao ato ilícito ensejador do dever de indenizar, o Tribunal de origem, considerando todo acervo probatório reunido nos autos, assim se manifestou: (...) No mais, anota-se que a revisão do quantum indenizatório por esta Corte exige que ele tenha sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade, circunstância que não se verifica no caso concreto. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente: "CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. QUANTUM REPARATÓRIO. PENSIONAMENTO. PRECEDENTES DA TURMA. I - Em se tratando de reparação por dano moral, esta Corte, principalmente, por sua Terceira Turma, tem prestigiado, tanto quanto possível, a fixação feita pelas instâncias ordinárias, as quais, com ampla liberdade para apreciar os fatos e mensurar suas repercussões, têm melhores condições de fazê-lo. Destarte, somente quando a quantificação for tão alta que atinja as raias da exorbitância, ou tão baixa que chegue aos níveis da insignificância, é que este Tribunal se sente autorizado a interferir.(...) Recurso não conhecido." (REsp 445.858/SP, Relator Ministro Castro Filho, DJ 19.12.2005) Na hipótese, o valor fixado pelo Tribunal de origem em R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), a título de dano moral, em razão da morte da mãe dos recorridos, não é exagerado. Assim, é de rigor a manutenção do valor da condenação. Nega-se, portanto, seguimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012. MINISTRO MASSAMI UYEDA Relator (Ministro MASSAMI UYEDA, 20/04/2012) [g.n.]

Com relação ao termo *a quo* de incidência da correção monetária sobre a verba indenizatória dos danos morais, que a sentença fixou na data do sinistro, assiste razão à apelante-denunciada, haja vista que, nos termos da súmula 97⁹ do TJRJ e da súmula 362¹⁰ do STJ, o seu termo inicial deve ser a data do arbitramento. Quanto ao pensionamento, que é devido mensalmente, o termo inicial para o cômputo de juros não pode ser a data do evento, mas sim a data em que cada pagamento mensal deve ser feito.

⁹ "A correção monetária da verba indenizatória de dano moral, sempre arbitrada em moeda corrente, somente deve fluir do julgado que a fixar."

¹⁰ "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

No que pertine ao pedido de limitação da incidência do percentual da verba honorária sobre 12 parcelas vincendas, a apelante-litisdenciada carece de legitimidade recursal, haja vista que a referida verba não se encontra dentre aquelas às quais foi condenada a restituir à denunciante.

Todavia, ainda que assim não fosse, a sentença não merece reparo nesse tópico, uma vez que está em conformidade com o art. 20, § 3º, do CPC.

Por fim, quanto à lide secundária, merece ser acolhido o pedido de exclusão da condenação da denunciada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Isso porque, a denunciação foi aceita pela seguradora, na forma do art. 75, inc.I, do CPC, sendo certo que a jurisprudência do TJRJ e do eg. STJ é remansosa no sentido de que, em casos em que a denunciada não oferece resistência, também não responde pelos ônus sucumbenciais.

Confira-se:

“APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUEDA NO DESEMBARQUE. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE ÔNIBUS. NEXÔ CAUSAL. DANO MORAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO. 1. Na qualidade de concessionária de serviço público, responde a empresa de ônibus objetivamente pelos danos causados a passageiros e terceiros, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição da República. 2. O conjunto probatório carreado aos autos, incluindo boletim de ocorrência policial e atestado médico, bem como o cotejo dos depoimentos colhidos, comprova o acidente sofrido pela autora, em decorrência de ato culposo do preposto da concessionária ré, que indevidamente movimentou o ônibus enquanto a autora desembarcava do coletivo, o que constituiu a causa eficiente dos danos narrados. 3. Dano moral decorrente das lesões físicas que foi fixado em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, à luz dos critérios aplicáveis à espécie, não merecendo alteração. 4. Condenação da seguradora corretamente estabelecida, observando-se os valores da apólice. 5. Entretanto, se a denunciada não oferece resistência à denunciação e passa a atuar como litisconsorte passivo, aderindo à defesa da litisdenciante, deve ser colocada a salvo das verbas de sucumbência, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Desprovemento do primeiro recurso, provimento parcial do segundo.” (0039191-66.2008.8.19.0002 - APELACAO - 1ª Ementa - DES. ELTON LEME - Julgamento: 26/09/2012 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL) [g.n.]

“Processual civil. Honorários advocatícios. Denunciação da lide. I. - Se não há resistência da denunciada, ou seja, vindo ela a aceitar a sua condição e se colocando como litisconsorte do réu denunciante, descabe a sua condenação em honorários pela denunciação” (Resp nº 45.305-SP). Caso contrário, se a

denunciada enfrenta a própria denúncia e é vencida, responde pela verba advocatícia (Resp 86.486-RJ.) II. Recurso especial não conhecido.” (REsp 142796/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2004, DJ 07/06/2004 p. 215) [g.n.]

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Nos casos como o presente, em que não é obrigatória a denúncia, o denunciante à lide, mesmo tendo sido vencedor na ação principal, deve arcar com os honorários advocatícios devidos ao denunciado e com as custas processuais relativas à lide secundária. Precedentes. Agravo improvido.” (AgRg nos EDcl no Ag 550.764/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2006, DJ 11/09/2006 p. 248) [g.n.]

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. DENUNCIÇÃO DA LIDE.

- São cumuláveis os danos estético e moral, ainda que oriundos do mesmo fato. - Denunciada que aceita denúncia e comparece ao processo, unicamente, para proteger o capital segurado, não responde pela verba de sucumbência correspondente à denúncia da lide.”(REsp 264.119/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 03/10/2005 p. 239) [g.n.]

À vista disso, para determinar a constituição de capital garantidor, majorar a verba reparatória dos danos morais e excluir a condenação da litisdenunciada ao pagamento dos ônus sucumbenciais da lide secundária, DOU PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2012

DES. CÉLIA MARIA VIDAL MELIGA PESSOA
RELATORA